



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

LEI Nº 3.719
De 07 de junho de 1 990

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 04 de junho de 1 990, promulga a seguinte lei :-

Artigo 1º - O Orçamento Anual do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades de Administração direta e indireta.

§ 1º - Compreende-se no orçamento anual, além da autarquia e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 2º - A subscrição de ações para aumento de capital das sociedades de economia mista será objeto de lei especial.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1 991 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - Não poderão ser fixadas despesas com que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 3º - As unidades orçamentárias projetarão - suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 4º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal.

§ 5º - O pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais terá prioridade sobre as ações de expensão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

fl.02

§ 6º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

§ 7º - O Município aplicará 25% de seu receita resultante de impostos, conforme disposto o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar.

Artigo 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas diversas áreas de atuação da administração municipal.

Artigo 5º - As despesas com pessoal e encargos sociais da Administração direta e indireta, ficam limitadas a até 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, atendendo ao disposto no artigo 38, das Disposições Constitucionais Transitorias.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos do limite do presente artigo e somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias da Administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta e indireta.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Artigo 6º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento anual.

Artigo 7º - Os créditos suplementares, autoriz



070

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

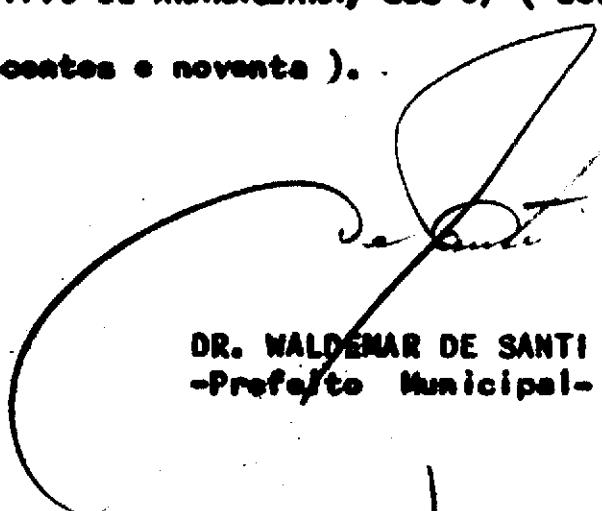
fl.03

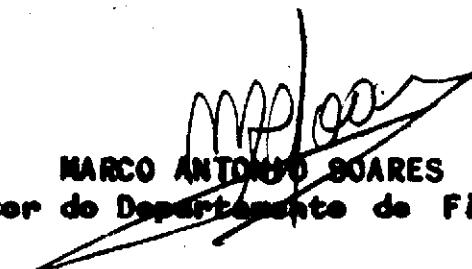
zados na lei orçamentária, abertos por decreto do Prefeito Municipal, standerão, no que couber, o exigido para o orçamento anual.

Artigo 8º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 07 (sete) de junho de 1990 (mil novecentos e noventa).


DR. WALDEMAR DE SANTI
-Prefeito Municipal-


MARCO ANTÔNIO SOARES
-Diretor do Departamento de Finanças-

Publicado no Departamento de Expediente, na data supra.


DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA
-Diretor do Departamento de Expediente-

Registrada às fls. nros. 172, 173 e 174 do Livro competente nº 29.

PROCESSO N° 816/90 - "PCR"